

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO



SF/17168.52374-10

Perante a COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 772, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 772, de 2017, que *altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

Em 28 de junho de 2017 apresentamos na reunião da COMISSAO MISTA relatório à Medida Provisória (MPV) nº 772, de 2017, aprovando a norma na forma de projeto de lei de conversão (PLV). Foi solicitada a inclusão de dois importantes dispositivos, adotados na leitura final do relatório e a seguir apresentados no PLV, que tornarão mais eficaz a alteração legislativa proposta pela MPV.

O primeiro trata-se de um parágrafo 5º ao art. 2º para determinar que a reincidência de infração, ainda que praticada por estabelecimentos diversos, determinará a aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o grupo o conglomerado.

O segundo dispositivo determina que o Poder Executivo, no prazo de 180 dias contados a partir da publicação desta Lei, fixar as especificações técnicas relativas às instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e industrialização de produtos de origem animal, que sejam compatíveis com a sua realidade econômica e financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade dos produtos.

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 772, de 2017, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Pelas razões expostas, votamos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 772, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com acolhimento parcial das Emendas nºs 6 e 16, e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 772, DE 2017)**

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.



SF/17168.52374-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

.....
VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;

VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença, de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

.....
§5º A reincidência de infração, ainda que praticada por estabelecimentos diversos, determinará a aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o grupo ou conglomerado.” (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, fixar as especificações técnicas relativas às instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e industrialização de produtos de origem

animal, que sejam compatíveis com a sua realidade econômica e financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado João Daniel, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator



SF/17168.52374-10